



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2019**

**DETERMINA a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação do cardápio de merenda escolar oferecida pelo Município de Cariacica através da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** O cardápio de merenda escolar deverá ser fixado:

I- em todos os refeitórios das unidades escolares;

II- no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica

**Art. 3º** A publicação de que trata essa Lei deverá ocorrer com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do dia em que as refeições forem efetivamente servidas, contendo o cardápio com as especificações das refeições fornecidas de acordo com faixa etária e necessidades específicas de cada indivíduo e o nome do nutricionista ou nutrólogo responsável pela sua elaboração, conforme determina o artigo 11 e artigo 12 da Lei Federal 11.947/2009.

**Parágrafo único.** Eventuais mudanças no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente Lei deverá ser instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 60 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 25 de outubro de 2019.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar público, através de divulgação o cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Cariacica.

Em 1955 foi implantado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que tem como objetivo garantir a merenda escolar aos alunos na educação básica matriculados em escolas públicas e beneficentes. O PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FDE), tendo sido ampliado e melhorado com advento da Lei Federal N° 11.947 de 16 de junho de 2009, incluindo a alimentação como um direito do aluno e um dever do Estado e Municípios.

Como podemos observar o Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 54 é corroborado o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares dentre eles a alimentação de qualidade, que segundo o Conselho Federal de Nutricionistas a implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Não é só direto, como dever do Estado prestar serviço alimentar de qualidade, atendente às peculiares de cada faixa etária dos estudantes da rede pública de ensino, bem como o dever de informar à população o que seus filhos estão consumindo nas escolas, como estão sendo gastos os recursos provenientes de impostos pagos pelos contribuintes, bem como a qualidade do cardápio oferecido.

O princípio da publicidade é um basilar da democracia, permitindo que a fiscalização dos serviços públicos seja feita para o povo e pelo povo, como uma das chaves do Direito Público Brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, permitindo o controle social do Poder Público pelos cidadãos.

A importância da merenda escolar está comprovada em estudos e pesquisas. Um trabalho da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), publicado em 2003, revela que, para 50% dos alunos da Região Nordeste, a merenda escolar é considerada a principal refeição do dia, sendo que na Região Norte esse índice sobre para 56%.

Logo, até como ferramenta de fiscalização pela população e em cumprimento ao corolário constitucional da publicidade, se entende a necessidade de publicação do cardápio formulado nas escolas com especificações das refeições que são oferecidas aos alunos do nosso município.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância social deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 25 de outubro de 2019.